

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 10 de julho do ano 2.018
Acórdão e Ementa nº 0096/2018
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*
Recorrente: **ITASA CONSTRUÇÕES E INCORP. LTDA**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF
Recurso Ex Officio Processo nº: 0.071.470/2017-1 de 28/06/2017
Auto de Infração e Apreensão nº 335/2017 - Valor: R\$ 26.168,22

EMENTA

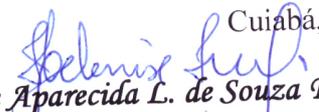
PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO - ISSQN. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DO LANÇAMENTO INDEVIDO. RECOLHIMENTO DO ISSQN ATRAVÉS DA RETENÇÃO PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA JULGOU INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, RATIFICAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Constatado o efetivo recolhimento do imposto por meio de retenção pelo próprio auditor fiscal que lavrou o auto de infração. Equivocado o lançamento do crédito tributário de período constante do auto de infração, imperioso o reconhecimento da quitação e anulação do auto de infração. Recurso de ofício a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

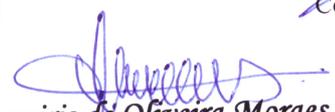
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Ex Officio nos termos do voto do Conselheiro relator **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Castro Passare; 2. Nicolau Jorge Budib; 3. Marli de Paula Vilella; 4. Marcelo Daubian Paes de Barros ; 5. Péricles Baicere Schmidt e 6. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr^a. Thamiris de Oliveira Moraes .

Cuiabá, 16 de julho de 2.018


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício


Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Sessão do dia 12 de julho do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0097/2018

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira*

Recorrente: **FERNANDO AUGUSTO LATORRACA LEITE DE CAMPOS**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Pedido de Reconsideração - Acórdão 0279/2017 - Processo nº: 0.067.012/2017-1 de 14/06/2017

Revisão Lançamento de IPTU 2016 - SMF - Valor: R\$ 45.023,83

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO MUNICIPAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DE IPTU. IMÓVEL ABRANGIDO POR ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL – ZIA3. PREVISÃO DO DESCONTO DO IMPOSTO EXCLUSIVAMENTE SOBRE A ÁREA PROTEGIDA POR LEI E NECESSARIAMENTE PRESERVADA. ART. 554, PARÁGRAFO ÚNICO DA LC 004/1992. EXISTÊNCIA DE ÁREA CONSTRUÍDA DENTRO DA ZIA3. RESPEITADO OS LIMITES LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO SOLO SEM DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL. PORÇÃO DO IMÓVEL DESTITUÍDA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DEVE SOFRER TRIBUTAÇÃO NORMAL. APLICABILIDADE DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (DECRETO 5.355/2010). SEGREGAÇÃO ABSTRATA DO IMÓVEL ADMITIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE CÁLCULO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. MATERIALIZAÇÃO DE SITUAÇÕES DISTINTAS DO IMÓVEL. CRIAÇÃO DE ECONOMIAS NO MESMO CADASTRO IMOBILIÁRIO. CORRETA REPRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE IPTU COM DESCONTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **sessão plenária**, sob a Presidência da Senhor Benedito Oscar Fernandes de Campos, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer** o Pedido de Reconsideração e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar o Acórdão nº 0279/2017** da 2ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo ; 4. Jaime Marcelino F. Júnior; 5. João Tito S. Cademartori Neto; 6. Nicolau Jorge Budib; 7. Marli de Paula Vilella; 8. Vitor de Oliveira Tavares; 9. Dauto Barbosa Castro Passare e 10. Marcelo Daubian Paes de Barros.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Drª Thamiris de Oliveira Moraes e Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 16 de julho de 2.018

Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Thamiris de Oliveira Moraes e Rober Caio Martins Ribeiro
Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de julho do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0098/2018

Conselheiro Relator: *Roberto Carloni de Assis*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.096.375/2017-1 de 31/08/2017

Auto de Infração de Transporte nº 0063 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

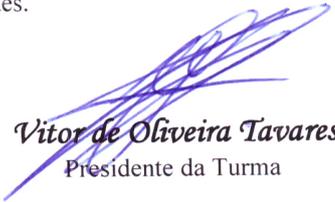
TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Deixar a empresa de transporte coletivo de regularizar a Notificação de Irregularidade, viabiliza a aplicação da penalidade através da lavratura de auto de infração de acordo com as disposições legais. A ausência de provas a assegurar o argumento de defesa, corrobora para a presunção de legitimidade dos atos administrativos, mantendo-se a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Roberto Minoru Ossotani ; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros e 6. Divalmo Pereira Mendonça.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 24 de julho de 2.018


Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma


Roberto Carloni de Assis
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de julho do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0099/2018

Conselheiro Relator: *Roberto Carloni de Assis*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.022.085/2018-1 de 05/03/2018

Auto de Infração de Transporte nº 70036 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO SEMOB . DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O não cumprimento de horário estabelecido na OSO, além de causar prejuízo aos usuários do transporte público, configura infração tipificada no inciso II do artigo 1º da Lei 5.766/13, combinado com o anexo I, grupo III, código “e”. a ausência de provas a assegurar o argumento de defesa, corrobora para a presunção de legitimidade do ato administrativo, mantendo-se portanto, a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Roberto Minoru Ossotani ; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros e 6. Divalmo Pereira Mendonça.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 24 de julho de 2018

Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma

Roberto Carloni de Assis
Conselheiro Relator

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de julho do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0100/2018

Conselheiro Relator: *Roberto Carloni de Assis*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.022.090/2018-1 de 05/03/2018

Auto de Infração de Transporte nº 70116 - SEMOB - Valor: 50 UFIR´s

EMENTA

TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 4.406/2003 – MULTA POR TRANSITAR SEM PLACA DE ITINERÁRIO. NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS IMPOSTAS . INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA Lei nº 4.406/2003. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. APLICAÇÃO DA PREVALÊNCIA\ DA NORMA ESPECIAL SOBRE A GERAL, PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ENQUADRAMENTO CORRETO. RECURSO CONHECIDO – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade. Recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Roberto Minoru Ossotani ; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros e 6. Divalmo Pereira Mendonça.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 24 de julho de 2.018


Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma


Roberto Carloni de Assis
Conselheiro Relator


Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de julho do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0101/2018

Conselheiro Relator: *Roberto Carloni de Assis*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.022.087/2018-1 de 05/03/2018

Auto de Infração de Transporte nº 70010 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO SEMOB . DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O não cumprimento de horário estabelecido na OSO, além de causar prejuízo aos usuários do transporte público, configura infração tipificada no inciso II do artigo 1º da Lei 5.766/13, combinado com o anexo I, grupo III, código “e”. A ausência de provas a assegurar o argumento de defesa, corrobora para a presunção de legitimidade do ato administrativo, mantendo-se portanto, a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Roberto Minoru Ossotani ; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros e 6. Divalmo Pereira Mendonça.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 24 de julho de 2.018

Vitor de Oliveira Tavares

Presidente da Turma

Roberto Carloni de Assis

Conselheiro Relator

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de julho do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0102/2018

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ex Offício Processo nº: 0.090.974/2017-1 de 16/08/2017

Auto de Infração e Apreensão nº 1114/2017 - Valor: R\$ 51.775,69

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ISSQN. PAGAMENTO EFETUADO EM TEMPO E MODO DEVIDO PELO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE REALIZADO PELO FISCO. CONSELHO DE RECURSO FISCAL. RECURSO EX OFFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O próprio Auditor Fiscal, em consulta ao Sistema ISSNET e do GAT, verificou –se que houve lançamento do crédito em duplicidade do período de abril a novembro de 2012. Tendo constatado equivocado o lançamento do crédito tributário de período constante do auto de infração, imperioso o reconhecimento da quitação e anulação do auto de infração. Recurso de ofício a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito Schenini Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Ex Offício nos termos do voto do Conselheiro relator **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Onofre russo Filho; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Reginaldo Conceição Amorim .

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 25 de julho de 2.018

Jaime Marcelino Ferreira Júnior
Conselheiro Relator

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 31 de julho do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0103/2018

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa Castro Passare*

Recorrente: **PERSEVERANÇA HOLDING LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ex Officio Processo nº: 0.029.043/2018-1 de 21/03/2018

Incidência de ITBI – Diferença a recolher - SMF - Valor: R\$ 24.813,69

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO- IMUNIDADE DO ITBI. CONSELHO DE RECURSO FISCAL – RECURSO EX OFFÍCIO – RECURSO PROVIDO. I- A norma imunizante contida no § 2º, I, do artigo 156 da Constituição Federal e artigo 224 do Código Tributário Municipal, preconiza que o ITBI não pode incidir “sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação e bens imóveis ou arrendamento mercantil”, nos termos do artigo 37 do Código Tributário Nacional. Recurso de ofício a que se nega provimento. II- O reconhecimento de que a empresa não exerce atividade preponderante imobiliária é do próprio Fisco Municipal. Observando que se o fisco municipal comprovar que a pessoa jurídica desenvolve atividade preponderante imobiliária, considerando o percentual estabelecido no § 1º do artigo 37 do CTN, tornar-se-á devido o ITBI, afastando-se a imunidade. III- A questão central posta nos autos não se resume a não incidência de ITBI na transmissão dos bens na hipótese de que trata o artigo 156, § 2º, I, da Constituição Federal, mas sim à definição do valor que deve ser alcançado pela imunidade constitucionalmente prevista, ou seja, discute-se a possibilidade de o interessado indicar ao bem imóvel, para fins de integralização de capital social, valor abaixo daquele praticado em condições normais de mercado (valor venal). IV- A imunidade tributária prevista no artigo 156, § 2º, da Constituição Federal não é irrestrita, sobretudo quando se tem em mente no caso concreto que o valor dos bens declarados a integralizar é inferior ao valor venal. V- A imunidade tributária alcança apenas o limite do valor declarado a integralizar, ficando os valores excedentes sujeitos à tributação, de modo que, o indeferimento da expedição de certidão de não incidência de ITBI sobre os bens imóveis não encontra amparo legal. Recurso de ofício provido. Decisão de 1ª Instância reformada. Auto de Infração mantido em sua totalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso Ex Officio e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Péricles Baicere Schimidt ; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Marcelo Daubian Paes de Barros e 6. Divalmo Pereira Mendonça.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 31 de julho de 2.018

Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma

Dauto Barbosa Castro Passare
Conselheiro Relator

Thamiris de Oliveira Moraes